



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000533-62.2009.815.0191.

Origem : *Vara Única da Comarca de Soledade.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

1º Apelante: *Rosineide da Silva Pereira e outros.*

Advogado : *Jairo de Oliveira Souza.*

2º Apelante: *Município de Soledade.*

Advogado : *Walter de Agra Júnior, Vanina C. C. Modesto e outros*

Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESULTADO MORTE. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTORISTA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS EM PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ELEVAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO A PARTIR DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

- A leitura do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal não restringe a responsabilidade objetiva somente quando a vítima é o terceiro, mas também se aplica quando o prejudicado é o próprio funcionário público, na ocorrência de verdadeiro acidente de trabalho.

- O evento fatal foi ocasionado pelo desprendimento da roda traseira direita do automóvel quando a vítima, na qualidade de servidor público (motorista), guiava veículo do município de Soledade. Nesse caso, para

que reste caracterizada a responsabilização do município não se faz necessária a demonstração de sua culpa, mas simplesmente a presença do resultado, da conduta e do nexo de causalidade.

- A vítima era servidor público e, como tal, submetido a regime previdenciário. Logo, verifica-se que a família, considerando a qualidade de funcionário do falecido, tem direito à pensão por morte, sendo este benefício próprio da seguridade para casos dessa natureza. O direito à pensão por morte exclui o dever do município de pagar-lhe uma outra pensão vitalícia a título de indenização material. Deve-se ter em mente que a responsabilização civil deve entregar à vítima ou seus herdeiros exatamente aquilo que ela experimentou de prejuízo, sendo que o recebimento de duas pensões, sendo uma previdenciária e outra a título de danos materiais, colocaria os familiares do falecido em posição de injustificável favorecimento.

- Trata-se de evento dramático - a morte de um pai de família. Analisando o papel do município, não se pode concluir que tenha contribuído dolosa ou culposamente para evento, sendo responsabilizado objetivamente. Afigura-se como ente público de pequeno porte, cujos recursos são escassos. Uma indenização muita elevada poderia penalizar os munícipes com a restrição de serviços públicos. Sopesando esses fatores, fica estabelecido o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

- Quanto aos honorários advocatícios, estabelecidos inicialmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesando a complexidade da causa e a relação com os valores condenatórios alcançados, majoro-os a 10% sobre o valor da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial a ambas as apelações, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Rosineide da Silva Pereira**, neste ato representando a si própria e os seus filhos **Alberto da Silva Pereira** e **Carlos Rafael da Silva Pereira**, e pelo **Município de Soledade** contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Soledade nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**.

Na inicial (fls. 02/05), a autora, **Rosineide da Silva Pereira**, relatou que, em 18/06/2008, seu esposo, **José Carlos de Oliveira Pereira**,

motorista da Prefeitura de Soledade, sofreu um acidente automobilístico quando, no exercício de sua profissão, conduzia o veículo de propriedade do município com destino à cidade de Soledade. Segundo a promovente, o pneu traseiro direito desprende-se do veículo, fazendo com que o carro saísse da pista e capotasse, causando, como consequência, a morte do condutor.

Diante disso, ajuizou a presente ação em face do **Município de Soledade**, objetivando, em síntese: (i) a indenização por *danos materiais*, na forma de pensão mensal, devendo ser fixada no valor do salário bruto percebido pelo falecido em R\$ 463,46, inclusive 13º, com todos os reajustes a que este teria direito até 09/12/2043, data em que completaria 70 anos de idade; (ii) a reparação por *danos morais* em valor a ser arbitrado pelo Judiciário; (iii) a condenação da parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%.

Intimado pra contestar, o ente municipal alegou, em síntese, que não restou demonstrada a culpa do Município nos autos, inexistindo o nexo de causalidade entre a conduta da edilidade e o evento morte. Aduziu que o município, visando minimizar o ocorrido, (i) nomeou a autora, esposa da vítima, para ocupar um cargo na prefeitura de Soledade, (ii) proveu as contribuições previdenciárias junto ao INSS, permitindo a pensão previdenciária a ser percebida pelos autores e, ainda, (iii) doou uma casa habitacional para os promoventes. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica impugnatória apresentada às fls. 38/40.

Embora intimadas para especificarem provas (fls. 41), as partes não se manifestaram nos autos, segundo se infere da certidão de fls. 42v.

Em audiência (fls. 50), restou consignado pelo MM. Juiz a desnecessidade de designação de audiência, já que as partes sequer requereram a produção de provas. Concluiu afirmando que o caso comportava o julgamento antecipado da lide, eis que se tratava de questão meramente de direito.

Divergindo do entendimento judicial, o representante do *Parquet* (fls. 51/52) opinou pela designação de nova audiência, visando apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente, bem como que fosse oficiada a PRF, a fim de ser realizada perícia no veículo, objetivando verificar a razão do desprendimento da roda, que ocasionou o acidente.

Através de ofício (fls. 65), o Departamento da Polícia Rodoviária Federal informou que não dispunha de peritos para a realização de perícia e, ainda, que o veículo não mais se encontrava em seu pátio, já que liberado em 29/11/2011.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 75), enquanto o município ficou-se inerte (76v).

O Ministério Público opinou pela responsabilização do

município e, como consequência, pela procedência dos pedidos iniciais.

Em sentença de fls. 83/86, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o município de Soledade em danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos vigentes na data da prolação da sentença, para cada um dos autores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato e correção monetária, com base no INPC/IBGE a partir da publicação da sentença. Os danos materiais foram fixados em pensão mensal a incidir da data do fato, no valor de um salário-mínimo, a ser rateado em três partes iguais entre os autores, sendo devido a primeira promovente o benefício até a época em que o falecido completaria 70 anos e aos filhos até completarem 21 anos de idade. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignados, os autores interpuseram apelação cível (fls. 88/90), requerendo, em resumo, a reforma da sentença para majorar o valor do dano moral e dos honorários sucumbenciais.

O ente municipal, por sua vez, também aviou recurso apelatório (fls. 103/113), aduzindo não ser possível extrair dos autos qualquer comprovação do elemento subjetivo (culpa) nem ao menos do nexos de causalidade entre a violação do dever de cuidado por parte do município e a produção do resultado morte.

Ressaltou que não houve a realização de perícia, o que afastaria a comprovação de culpa ou do nexos de causalidade entre os atos municipais e a ocorrência do acidente. Assim, na sua ótica, restaria configurada a excludente de responsabilidade do município, mormente por não ter sido comprovada a presença de defeito ou mau funcionamento no veículo.

Levantou ainda os mesmos argumentos deduzidos em sede de contestação, aduzindo que os autores foram regularmente beneficiados com a pensão alimentícia e com a doação de uma casa própria.

Por derradeiro, requereu a reforma da sentença para afastar a responsabilização do município, declarando improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas tão somente pelos autores (fls. 115/118) (fls. 135).

O Ministério Público não se manifestou nos autos, porquanto, segundo entendeu, estava ausente interesse público a ensejar a intervenção Ministerial, apesar da presença de menores de idade (fls. 125/129).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, os recursos interpostos devem ser conhecidos.

As apelações serão apreciadas de forma conjunta. No entanto, por razões lógicas, será examinada inicialmente a segunda apelação, interposta pelo **Município de Soledade**, por atacar o próprio direito debatido, tendo conteúdo mais amplo em relação ao primeiro recurso.

Em seu recurso de apelação, o ente municipal busca a reforma da sentença condenatória, a fim de que não haja a sua responsabilização pelo acidente que levou a óbito o esposo da autora/1ª recorrente. Para tanto, sustenta, em síntese, a inexistência do nexo causal entre a conduta da edilidade e o evento morte, sobremodo por não ter restado demonstrada a presença de defeito ou mau funcionamento no veículo.

No presente caso, não restam dúvidas de que o falecido, no momento do acidente, estava no pleno exercício de suas atividades enquanto funcionário público, ou seja, motorista da prefeitura de Soledade. O cargo ocupado era de natureza administrativa, e não trabalhista.

Importante ressaltar que a vítima conduzia o então prefeito do município, em veículo a serviço da edilidade. Logo, indelével a relação do acidente com o cargo exercido pelo falecido, máxime quando se tratava de motorista cumprindo suas atividades regulares. O evento pode ser equiparado a verdadeiro acidente de trabalho, sendo o dano decorrente do ente público, tendo como vítima seu próprio servidor.

Estabelecida a premissa fática, a questão controvertida diz respeito à natureza da responsabilidade do município, ou seja, se deve responder objetivamente pelo acidente, independente de culpa, ou se é imprescindível demonstrar a culpabilidade do ente, quando a responsabilidade passa a ser subjetiva. Portanto, antes de se verificar o comportamento do município no acidente, mister estabelecer a natureza de sua responsabilidade no presente caso.

Em uma análise superficial, pode-se concluir açodadamente que a responsabilidade, em hipóteses dessa natureza, seria subjetiva. Ora, o § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade civil dos entes públicos, está assim redigido:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pela análise da norma acima transcrita, poder-se-ia entender que a responsabilidade objetiva descrita somente seria aplicável nas situações em que o ente público causar danos a **terceiros**, mas não aos seus próprios servidores. Por consequência, nos casos de acidente de trabalho envolvendo seus funcionários, não seria aplicável a regra da responsabilidade objetiva, pelo que se concluiria que seria caso de responsabilidade subjetiva, devendo a

vítima ou seus representantes demonstrarem a culpa do ente público no evento. Nesse contexto, caberia aos autores, que pleiteiam a reparação dos prejuízos, demonstrar que o fato danoso se originou do mau funcionamento do serviço (ou pela falta do serviço) e que, em consequência, o ente público teria atuado culposamente.

Todavia, entendo diversamente, compreendendo que a regra da responsabilidade objetiva é plenamente aplicável ao caso concreto.

Em primeiro lugar, deve-se compreender, como já dito, que se trata de verdadeiro acidente de trabalho, que não será julgado pela Justiça Trabalhista simplesmente pelo fato de a vítima estar sob o regime estatutário, e não da CLT. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELOS PAIS DE TRABALHADOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conflito submetido à Corte Especial por deliberação unânime da Primeira Seção, em acolhimento da Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Min. Teori Zavascki. 2. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. A competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Entendimento consolidado em decorrência do julgamento da ADI-MC 3.395/DF, que excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. 4. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que a lei estabeleça "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração. 5. O servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes. 6. O Supremo firmou a tese de que o ajuizamento da ação pelos herdeiros em nada altera

a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (CC 7545/SC - Informativo 549/STF), orientação referendada por esta Corte ao julgar o CC 101.977/SP, quando se cancelou a Súmula 366/STJ. 7. Contudo, essa orientação não se aplica ao caso dos autos, por tratar-se de servidor sob vínculo estatutário (contrato temporário de trabalho, embasado no art. 37, inciso IX, da CRFB/88), aplicando-se a ADI-MC 3.395/DF. 8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Itaporanga/PB, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200801300144, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/02/2010 DECTRAB VOL.:00191 PG:00053 ..DTPB:.)

No entanto, embora não seja julgado pela Justiça do Trabalho, a natureza do evento não muda, ou seja, configura-se acidente em decorrência direta e imediata do exercício de suas atividades enquanto servidor público, portanto, acidente de trabalho.

Na Justiça Laboral, não se tem dúvidas de que, em matéria de acidente de trabalho, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de culpa do empregador, com fundamento no art. 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar o dano, independentemente, de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. -MOTOBOY-. DANO MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. 1. Tese regional, fulcrada na exegese dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil, a afirmar a responsabilidade objetiva, nas atividades em que um dos contratantes exponha o outro a risco, bem como a assunção, pelo empregador, dos riscos da atividade econômica. 2. Prevalecendo nesta Corte compreensão mais ampla acerca da exegese da norma contida no caput do art. 7.º da Constituição da República, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, visto que o acidente automobilístico de que foi vítima o trabalhador - que laborava na função de -motoboy- -, ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, notadamente considerada de risco. Precedentes. 3. Inviolados os arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do Código Civil. Inespecífico o aresto paradigma coligido. Aplicação das Súmulas

A razão da responsabilidade do empregador ser objetiva é bastante simples, ou seja, transferir o ônus de arcar com os riscos da atividade para quem se beneficia dos serviços prestados pelo empregado, máxime quando a atividade envolver riscos inerentes. Nessas situações, indubitavelmente o empregado assume posição de hipossuficiência, que deverá ser compensada pela responsabilização objetiva do empregador.

Penso que as mesmas razões se aplicam quando a relação entre as partes é de Direito Público, pois, ainda com mais razão, deve o Estado arcar com os riscos de sua atividade, isto é, suportar a responsabilidade independentemente de culpa quando ocorrer qualquer acidente vitimando seus próprios servidores.

Aliás é o risco da atividade e o princípio da socialização dos prejuízos que legitimam a responsabilidade objetiva do Estado quando sua atuação lesar terceiros. Essa é a razão de ser da norma do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal transcrita linhas acima.

Interpretar gramaticalmente esse dispositivo e entender que ele não é aplicável quando a vítima é o próprio servidor público, no exercício de suas atividades, é subverter toda a lógica que legitima tanto a responsabilização dos entes públicos, como a responsabilização do empregador.

Essa posição equivocada poderia levar a situações bizarras e surreais, como no acidente vitimando, a um só tempo, o servidor público no exercício de suas funções e o particular. Este seria beneficiado pela responsabilidade objetiva, enquanto aquele deveria demonstrar a culpa do Estado, pondo-os em situações de completo desequilíbrio. Tanto o particular como o servidor público encontram-se em flagrante hipossuficiência em face do Estado e, portanto, ambos devem ser beneficiados com o regime da responsabilidade objetiva.

Portanto, concluo que a leitura do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal não restringe a responsabilidade objetiva somente quando a vítima é o terceiro, mas também se aplica quando o prejudicado é o próprio funcionário público, na ocorrência de verdadeiro acidente de trabalho.

Estabelecida a natureza objetiva da responsabilidade do município de Soledade, extrai-se dos autos, especialmente do boletim de acidente de trânsito de fls. 11, que o evento que vitimou o esposo da autora foi ocasionado pelo desprendimento da roda traseira direita do automóvel quando era feito o trajeto Campina Grande/Soledade.

Nesse caso, para que reste caracterizada a responsabilização do município não se faz necessária a demonstração de sua culpa, mas simplesmente a presença do resultado, da conduta e do nexo de causalidade

com as atividades públicas exercidas pela vítima. Outrossim, não restou demonstrada qualquer causa de exclusão de culpa por parte do ente público. Forçoso concluir que o município de Soledade pode e deve ser responsabilizado pelo evento danoso que vitimou o falecido e, portanto, condenado a reparar os eventuais danos de natureza material e moral.

Como se pode ver da exordial, os autores requereram (i) a indenização por *danos materiais*, na forma de pensão mensal, devendo ser fixada no valor do salário bruto percebido pelo falecido em R\$ 463,46, inclusive 13º, com todos os reajustes a que este teria direito até 09/12/2043, data em que completaria 70 anos de idade; (ii) a reparação por *danos morais* em valor a ser arbitrado pelo Judiciário; (iii) a condenação da parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%.

Em relação à pensão mensal, embora reconhecida pelo juízo de primeiro grau, entendo-a indevida. Acontece que a vítima era servidor público e, como tal, submetido a regime previdenciário. Logo, verifica-se que a família, considerando a qualidade de funcionário do falecido, tem direito à pensão por morte, sendo este benefício próprio da seguridade para casos dessa natureza. O direito à pensão por morte exclui o dever do município de pagar-lhe uma outra pensão vitalícia a título de indenização material. Deve-se ter em mente que a responsabilização civil deve entregar à vítima exatamente aquilo que ela experimentou de prejuízo, sendo que o recebimento de duas pensões, sendo uma previdenciária e outra a título de danos materiais, colocaria os familiares do falecido em posição de injustificável favorecimento.

Comungando da mesma opinião, o julgado abaixo:

EMEN: Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas. - Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - A aplicação da teoria da guarda da coisa na análise da responsabilidade civil decorrente de acidentes de

trânsito é costumeira nos tribunais nacionais. Precedentes. - A revisão dos valores definidos como compensação por danos morais só é possível quando houver inaceitável descompasso entre o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes e o que determinou a decisão recorrida; tal fato não ocorre na presente hipótese. - O acórdão recorrido determinou o pagamento à viúva, por parte da causadora do evento danoso, de pensão mensal vitalícia em face dos danos materiais sofridos; contudo, o falecido era magistrado estadual e, em face de seu cargo, a viúva tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus. - A indenização por dano material, porém, só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. - Colocada tal premissa, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister. - Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado. - A jurisprudência do STJ é firme em permitir a incidência dos juros compostos apenas quando já houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória. - Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido. Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200301906511, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00364 RDR VOL.:00041 PG:00315 ..DTPB:.)

Quanto aos danos morais, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o município de Soledade no valor de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos vigentes na data da prolação da sentença, para cada um dos autores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato e correção monetária, com base no INPC/IBGE a partir da publicação da sentença.

Em relação ao valor arbitrado, este deve ser calculado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado aos familiares do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento das vítimas e o conseqüente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, deve o julgador, visando a reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que se trata de evento dramático - a morte de um pai de família. Por outro lado, analisando o papel do município, não se pode concluir que tenha contribuído dolosa ou culposamente para evento, sendo responsabilizado objetivamente, como visto. Outrossim, afigura-se como ente de pequeno porte, cujos recursos são escassos. Nessa hipótese, uma indenização muita elevada poderia penalizar os munícipes com a restrição de serviços públicos. Sopesando todos esses fatores, estabeleço o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Quanto aos honorários advocatícios, estabelecidos inicialmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesando a complexidade da causa e a relação com os valores condenatórios alcançados, majoro-os a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**, condenando o município de Soledade unicamente à reparação por danos morais nos termos fixados acima, bem como elevando o valor dos honorários advocatícios segundo o cálculo do parágrafo progressivo.

Em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes na

proporção de 50% para cada. Os honorários de sucumbência serão divididos na mesma proporção, com compensação nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal Justiça.

O Réu está isento do pagamento das custas, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência para a parte autora visto que litiga ao amparo da gratuidade processual.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator